

BULLYING: Sobre a Ótica do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Georgia Franklene Carvalho¹
Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo abordar e discutir a situação do *bullying* presente nas instituições de ensino, demonstrando a importância atual do tema, pois vem aumentando o número de vítimas dessa prática. Demonstra a falta de preparo dos pais e educadores em identificar se a criança e adolescente estão inseridas na prática de *bullying*, como agressor, vítima, ou plateia, pois entende, que as brigas entre elas são desentendimentos saudáveis e que faz parte do desenvolvimento como ser humano. O trabalho alerta sobre a banalização do *bullying*, uma vez que toda conduta violenta está sendo, assim intitulada. Discorre também, que ao sofrer com essa prática, a vítima tem sua dignidade humana ferida, violada, ainda mais na primeira fase de formação do indivíduo, na qual, este está em pleno gozo de desenvolvimento físico, psíquico e moral, constata-se, portanto, que vai de encontro com os ditames da Constituição vigente e consequentemente com as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O método utilizado para a realização desta pesquisa será o dialético, através de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo a partir da Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente e Direito Constitucional, além da análise da legislação vigente, bem como artigos e pesquisas científicas pertinentes à temática abordada. O trabalho apresenta um caráter descritivo, pois tem como objetivo, a descrição de características de um determinado fenômeno. Por fim, o estudo aborda o *cyberbullying*, pois esse é o *bullying* praticado com o auxílio da *internet*, sendo considerado o mais danoso em virtude da replicação da informação.

Palavras-chaves: *Bullying*. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Criança e Adolescente.

BULLYING: by the fundamental principle of human person dignity point of view.

ABSTRACT

This study aims to discuss bullying in the teaching establishments, due to the importance of this theme, because the number of victims has growing nowadays. Even so, parents and teachers are not prepared to identify if a child or adolescent is involved in bullying practice, as an attacker, a victim, or a witness, because they understand a fight as a healthy discussion, a way to develop human beings. This work advices about bullying trivialization, because all violent conduct has been included in this classification. We also present the victim that, suffering by this practice, has his/her human dignity injured and violated, mainly in his/her first step of personal development, enjoying his/her physical, psychological and moral

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: carvalho.georgia@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade do País Vasco na Espanha. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNP. Graduado em Direito pela UNP. Professor de Direito Processual Civil do UniRN e UNP, em Natal/RN .E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.

development, that practice is going against the Constitution and the rules established by the Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. To the research, the method used is dialectic, that means a literature review, with a qualitative character, based on Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente and Direito Constitucional, besides analyses of legal requirements, as well as scientific researches and articles related to the theme. This work also presents a descriptive character, because its main aim is the characterization of a specific phenomenon. Besides, we discuss about cyberbullying, a practice of bullying by the internet, that is considered more injured than bullying due to its quick compartment of information and a range number of internet users who quickly access that constraining news.

Keywords: *Bullying*. Fundamental Principle of Human Person Dignity. Child and Adolescent.

1 INTRODUÇÃO

Visando abordar um tema de relevância atual, uma vez que deixou de ser tratado apenas como brincadeira de criança e passou a ser considerado como ato violento, será analisada neste trabalho a prática do *bullying* e algumas consequências pontuais, com relação aos seus envolvidos.

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a prática do *bullying* afronta totalmente à previsão constitucional em vigor porque conflita com o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, será apresentado o entendimento de estudiosos sobre o assunto, no qual se pode observar o sofrimento dos envolvidos da prática do *bullying*. O alicerce do trabalho é pautado nas temáticas de *bullying* e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a presente obra é fruto do método dialético, que é utilizado em pesquisa qualitativa, pois interpreta a dinâmica social e a confronta com as normas vigentes e estudos dos principais autores sobre as temáticas em análise. A pesquisa é bibliográfica, pois busca sua base na Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente, no Direito Constitucional, além da análise da legislação vigente bem como artigos e pesquisas científicas pertinentes ao tema e, finalmente, tem o caráter descritivo, tendo como objetivo principal, a descrição de características de um determinado fenômeno.

A primeira parte do trabalho é voltada para explicar a prática de *bullying* que ocorre no ambiente escolar, alertando também a falta de conhecimento por parte dos educadores e em alguns casos, à omissão de se reconhecer que tal situação está ocorrendo e trazendo grandes prejuízos aos envolvidos nessa relação. Nesse tópico, será abordado o conceito de *bullying*; como é a situação do *bullying* no mundo e no Brasil e, por fim, quem são as pessoas que participam dessa violência oculta, mas que gera sequelas incalculáveis.

A segunda parte do mesmo envolve o entendimento da dignidade da pessoa humana, buscando determinar um conceito sobre a temática, sua evolução histórica e sua utilização como princípio basilar, na Constituição de 1988 e, também, sua normatização, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A parte final do trabalho se volta em pontuar, que o *bullying* não é tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, porém, demonstra a preocupação de alguns Municípios e Estados em legislar sobre tal temática, determinando que as escolas façam campanhas anuais para discutir a situação do *bullying* e também adotem políticas para combatê-la.

Acresça-se a isso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que demonstra que estão sendo ajuizadas ações no judiciário, com relação os casos de *bullying*, ficando evidenciado, que os pais e as escolas não estão conseguindo evitar tal situação.

Ademais, analisa-se o *bullying* virtual ou *cyberbullying*, sendo considerado pelos seus estudiosos, uma variação do *bullying* de forma mais violenta e destrutiva, pois a informação vexatória é replicada de forma rápida e atingindo um número considerável de internautas.

Por fim, o presente trabalho teve a preocupação de exemplificar, conforme apresentado, no ANEXO A, uma situação de *bullying*, ocorrida no Estado na Paraíba, na qual, o aluno que inicialmente era vítima dessa prática, ao final do caso, passou a exercer o papel de agressor. Logo, ele foi responsabilizado pelos seus atos, sendo aplicada medida socioeducativa, pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da Paraíba.

2 BULLYING

No livro intitulado *Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos* – as autoras Jane Middleton-Moz e Mary Lee Zawadski (2007) argumentam que o *bullying* está presente no ambiente familiar, na escola e no trabalho. Confirmando esse contexto, Melo (2010, p. 16) complementa: “O bullying está presente em qualquer lugar onde haja relações interpessoais”. Qualquer criança e adulto podem estar inseridos nessa problemática nos papéis de vítima, expectador e/ou agressor.

Cada um desses sujeitos tem uma atuação determinado na prática do *bullying* e os estudiosos dessa problemática demonstram nos seus editoriais, quais as implicações dessa situação nas vidas dos envolvidos, pois o *bullying* ocorre sem motivação aparente, através da

prática de maus tratos constantes e, ao final, gera grandes prejuízos de ordem física e emocional.

Zampieri (2008, p. 45) comenta: “O fenômeno *bullying*, muitas vezes, é menosprezado, sendo encarado como um comportamento ‘esperado’ em um grupo de alunos sendo desculpado como brincadeiras de mau gosto sem maiores conseqüências.”.

O presente trabalho será focado na criança e na escola, devido ao grande número de casos que foram noticiados nos últimos anos, acarretando, portanto, a necessidade de discutir o problema do *bullying*, como identificar e analisar formas para coibi-lo, uma vez que como esclarece Silva (2010, p. 21) “o *bullying* tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo.”. Portanto, Melo (2010, p. 16) argumenta: “é na escola que ele se desenvolve de maneira perversa no cotidiano de alunos e professores. O *bullying* desumaniza os relacionamentos, agride os direitos, anula aspirações, anseios e possibilidades.”.

Destaca-se também, a epígrafe do livro *Bullying na escola: como identificá-lo, como preveni-lo, como combatê-lo*, do autor Josevaldo Araújo de Melo – escrita por Gabriel Chalita que alerta: “O *bullying* é uma violência que cresce com a cumplicidade de alguns, com a tolerância de outros e com a omissão de muitos”.

Gomes; Sanzovo (2013, p. 111) alertam: “[...] o *bullying* (praticado no contexto estudantil) é confundido com meras brincadeiras, aborrecimentos ou maus-tratos escolares, como algo banal, corriqueiro e “normal” ao crescimento de uma criança ou um adolescente.”.

Gomes; Sanzovo (2013, p. 112) argumentam que: “[...] o *bullying* chega a ser vislumbrado como um acontecimento imprescindível ao amadurecimento e à preparação para a vida adulta, como um evento fortalecedor (encorajador) dos desafios futuros.”.

Aqui fica demonstrado mais uma vez, a importância de estudar a temática em tela, tendo em vista que o *bullying* está ocorrendo com muita frequência nas fases infantil e juvenil no ambiente escolar, acarretando conseqüências catastróficas, como será demonstrado na transcrição de um bilhete na íntegra, de um menino vítima de *bullying* aos 14 anos, deixado para sua mãe, o qual comete suicídio (MOHARIB, 2000 *apud* MIDDELTON-MOZ; ZAWADSKI, 2007, p. 19):

Eu poderia pegar uma arma e atirar em todos os meninos, mas não sou uma pessoa má. Também não vou dizer quem são os bullies. Você sabe quem eles são. Eu ria por fora e chorava por dentro. Mãe, depois da minha morte, vá até a escola e fale para os meninos. Diga para que parem com o *bullying* uns sobre os outros, pois isso machuca profundamente. Estou tirando minha vida para mostrar o quanto machuca.

Após demonstrar, que o *bullying* está presente em qualquer ambiente social, principalmente na escola, que ele ocorre a partir das relações interpessoais e que podem acarretar danos físicos e psicológicos, faz-se necessário avançar nos estudos sobre o tema, buscando definir conceito, demonstrar como o estudo sobre o *bullying* surgiu no mundo e no Brasil e detalhar a atuação dos sujeitos, que estão presentes nessa prática.

2.1 CONCEITO

Definição de Bullying para Teixeira (2011, p.19):

O bullying pode ser definido como o comportamento agressivo entre estudantes. São atos de agressão física, verbal, moral ou psicológica que ocorrem de modo repetitivo, sem motivação evidente, praticados por um ou vários estudantes contra outro indivíduo, em uma relação desigual de poder, normalmente dentro da escola. Ocorre principalmente em sala de aula e no horário de recreio.

Complementando Melo (2010, p. 19) afirma que: “[...] comportamento intencional, logo, premeditado, sistematizado, planejado, articulado de forma repetitiva de agressão verbal, psicológica ou física adotado, sobretudo, no âmbito escolar ou externo à escola.”.

O conceito está presente também na Cartinha sobre o *bullying*, que foi escrito por Ana Beatriz Barbosa Silva, sendo o trabalho divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, p. 07.

[...] é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Ao analisar os conceitos transcritos acima, observa-se que o *bullying* tem sua base de sustentação ao determinar o comportamento agressivo, de forma constante e sem motivação dentro do ambiente escolar. O algoz se considera mais forte e utiliza-se dessa “vantagem” para ameaçar, intimidar e dominar sua vítima como se fosse um objeto de diversão e em nenhum momento leva-se em consideração o sofrimento, que está causando a esse. Lopes

Neto (2011, p. 22) complementa: “Note que o *bullying* apresenta três elementos fundamentais: são atos repetitivos, comportamentos danosos e deliberados, existindo sempre uma assimetria imprópria de poder entre o agressor e a sua vítima”.

Melo (2010); Silva (2010); Lopes Neto (2011); Teixeira (2011) comentam em suas obras, que o *bullying* é uma palavra de origem inglesa e não existe uma tradução para o português. O termo *bully* significa valentão, brigão e tirano.

Silva (2010); Lopes Neto (2011) elencam em suas obras algumas condutas, que podem ser configuradas como prática de *bullying*, as quais ocorrem rotineiramente. Para uma melhor visualização, segue o quadro 01, a seguir:

Quadro 01 – Formas de *Bullying*

VERBAL	FÍSICO E MATERIAL	PSICOLÓGICO E MORAL	SEXUAL
Insultar	Bater	Irritar	Abusar
Ofender	Chutar	Humilhar	Violentar
Xingar	Espancar	Ridicularizar	Assediar
Fazer gozações	Empurrar	Excluir	Insinuar
Apelidar	Ferir	Isolar	
Sacanear	Beliscar	Ignorar	
Zoar	Roubar	Discriminar	
Falar mal	Furtar	Ameaçar	
	Destruir pertences	Chantagear	
		Tiranizar	
		Dominar	
		Perseguir	
		Difamar	
		Injuriar	
		Vexar	

Fonte: (SILVA, 2010; LOPES NETO, 2011).

Portando, para que o *bullying* seja configurado, faz-se necessário a presença de cinco elementos essenciais: caráter repetitivo, sistemático, doloso, intencional e um desequilíbrio de força entre o agressor e a vítima, como argumenta (GOMES; SANZOVO, 2013).

2.2 SITUAÇÃO DO BULLYING NO MUNDO E NO BRASIL

Teixeira (2011, p. 20) ensina que o “*bullying* entre os estudantes é um fenômeno antigo”, mas começou a ser estudado pela comunidade acadêmica internacional em 1970, através do pesquisador Dan Olweus. A temática ganhou mais ênfase, em 1982, quando três

jovens noruegueses, entre 10 a 14 anos, cometeram suicídio, após sofrerem *bullying* na escola. A partir desse episódio, o Governo Norueguês, através do seu Ministério de Educação, iniciou as campanhas de prevenção contra o *bullying* no ambiente escolar.

Em seu livro Melo (2010) comenta, que a Noruega conseguiu reduzir em 50% as práticas de *bullying* após a implementação das campanhas de prevenção. Outros países também passaram a adotar o mesmo método norueguês, como o Canadá, Grã-Bretanha, Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Grécia e Estados Unidos.

Ainda embasada na obra do autor acima destaco que a discussão sobre o *bullying* chegou ao Brasil a partir de 1990. Em 1997, a professora Marta Canfield, começou a investigar o problema da violência nas escolas, em quatro escolas de Santa Maria/RS. Outros dois docentes – Israel Figueira e Carlos Neto, no período de 2000 a 2001, passaram a investigar a mesma situação em duas escolas municipais do Rio de Janeiro.

Para demonstrar que o Brasil também sofre com a problemática do *bullying* Melo (2010, p. 26) elenca outros estudos e cita também alguns dados:

Outro estudo pioneiro no Brasil foi desenvolvido pela educadora Cléo Fante nos anos de 2002 e 2003, em São José do Rio Preto, interior paulista. A pesquisa envolveu cerca de 2 mil alunos, em oito escolas das redes públicas e particular e revelou que 49% dos estudantes estavam envolvidos com o *bullying*, assim distribuídos: 22% como vítimas, 15% agressores e 12% vítimas-agressores. Cléo Fante criou o Programa Educar para a Paz, programa pioneiro no combate ao *bullying* na escola. A Abrapia implantou em 2002 o Programa de Redução do Comportamento Agressivo, envolvendo 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, de onze escolas localizadas no Rio de Janeiro. A busca revelou um panorama assustador: dos alunos entrevistados, 40,5% admitiram envolvimento direto em atos de *bullying* naquele ano, sendo 16,9% alvos dos maus-tratos, 10,9% vítimas-autores e 12,7% autores da violência.

Em 2007, o Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre *Bullying* Escolar-CEMEOBES passou a acompanhar oito cidades brasileiras para investigar essa problemática e constatou uma incidência dessa violência no patamar de 45% nos alunos do ensino fundamental. Esse índice colocou o Brasil, como um país que está acima da média mundial na prática de *bullying*, (MELO, 2010).

2.3 PRINCIPAIS SUJEITOS

2.3.1 Agressores

Também conhecido como *bullies* ou autores de bullying. Tantos meninos e/ou meninas podem configurar no papel de agressor. Teixeira (2011, p. 31) acentua que: “apresentam características peculiares de comportamento, como agressividade e impulsividade mais exacerbada do que a maioria dos outros estudantes e um desejo por dominar, humilhar e subjugar os demais.”.

Complementando o perfil do agressor Silva (2010, p. 43) ressalta que:

Possuem em sua personalidade traços de desrespeitos e maldade e na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigo poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganhar reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas.

Acrescentam-se outros detalhes para definir o perfil do agressor, conforme Lopes Neto (2005, p. 167):

O autor de bullying é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos antissociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é, geralmente, mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros.

O estudioso Teixeira (2011, p. 32) afirma ainda que:

[...] os *bullies* acreditam que nunca serão punidos por seus atos, e isso é algo a que professores, diretores e coordenadores pedagógicos devem estar atentos. Uma vez que esses agressores acreditam que, por pior que sejam suas atitudes, jamais ocorrerá uma punição escolar. Assim eles perpetuam as agressões e humilhações.

Ao analisar a situação contextualizada acima, observa-se que o agressor é fisicamente mais forte com relação aos demais, não gosta de ser contrariado e tem aversão às normas. Ele pode agir sozinho ou em grupo para intimidar e humilhar sua vítima.

Teixeira (2011) comenta em seu livro que o agressor jamais será responsabilizado pelas suas condutas e atitudes, por causa dessa situação, ele passa cada vez mais a intensificar a prática de *bullying* e ampliando o número de vítimas. Vale ressaltar as palavras de Lopes Neto (2011, p. 28) quando defende que se o comportamento do agressor não for reconhecido e combatido pode resultar: “[...] a adoção de comportamentos violentos mais graves, incluindo

o porte de armas, brigas frequentes e lesões relacionadas a brigas, uso de drogas (drogadição) e crimes.”.

2.3.2 Vítimas

Também denominado de alvo e, podem ser de ambos os sexos, exercendo o papel de vítima. São crianças tímidas e que possuem alguma característica (marca), que atraí a atenção do agressor para a prática de *bullying*. Silva (2010, p. 37) comenta que: “As vítimas são alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral, são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra elas.”.

O pesquisador Teixeira (2011, p. 34) complementa:

Normalmente, são crianças tímidas, retraídas, introspectivas, fisicamente mais fracas, menores e mais jovens que os agressores. Esses alunos possuem poucos amigos e parecem solitários, e passam a maior parte do tempo sozinhas e isoladas no recreio escolar, por exemplo.

A situação descrita acima é confirmada nas palavras de Lopes Neto (2005, p. 167) que argumenta:

Em geral, não dispõe de recursos, *status* ou habilidade para reagir ou cessar o *bullying*. Geralmente, é pouco sociável, inseguro e desesperançado quanto à possibilidade de adequação ao grupo. Sua baixa autoestima é agravada por críticas dos adultos sobre a sua vida ou comportamento, dificultando a possibilidade de ajuda. Tem poucos amigos, é passivo, retraído, infeliz e sofre com a vergonha, medo, depressão e ansiedade. Sua autoestima pode estar tão comprometida que acredita ser merecedor dos maus-tratos sofridos.

Logo, ao observar a contextualização do perfil da vítima constata-se, que um indivíduo é subestimado pelo seu agressor, por ser mais “fraco” fisicamente, por ser uma criança tímida e por ter um ciclo menor de colegas. Portanto, tornam-se alvos fáceis para a prática do *bullying*.

Como foi dito antes, o agressor não vislumbra que será responsabilizado por sua conduta de *bullying*. Logo, a vítima tem ciência dessa situação e tem receio de comentar com algum responsável ou professor, por exemplo, que está sendo alvo da prática violenta de *bullying*, acarretando, portanto, na manutenção dessa prática. Essa situação está descrita no livro de Teixeira (2011, p. 33-34) que diz: “A incapacidade de se defender das agressões e a

negação em solicitar ajuda por medo dos agressores, ou por acreditar na impunidade, ajudam na manutenção do problema.”.

Os estudiosos sobre o *bullying* alertam que a vítima poderá ser um agressor no futuro, portanto, faz-se necessário conhecer essa problemática presente no ambiente escolar e ver formas para impedir que essa situação continue.

2.3.3 Expectadores

Silva (2010, p. 45) define: “Os espectadores são aqueles alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tomam qualquer atitude em relação a isso, não saem em defesa do agredido, tampouco se juntam aos agressores.”.

Teixeira (2011, p. 37-38) complementa:

As testemunhas são os alunos que não se enquadram nem entre os autores, nem entre os alvos do *bullying*, entretanto, convivem diariamente com o medo de se tornarem as próximas vítimas das agressões. Uma vez os índices estimados de agressores e vítimas de *bullying* giram em torno de trinta por cento dos estudantes, podemos concluir que as testemunhas representam a grande maioria de alunos que convivem como espectadores de toda essa violência escolar.

Lopes Neto (2005, p. 167) argumenta:

A maioria dos alunos não se envolve diretamente em atos de *bullying* e, geralmente, se cala por medo de ser a “próxima vítima”, por não saberem como agir e por descrerem nas atitudes da escola. Esse clima de silêncio pode ser interpretado pelos autores como afirmação de seu poder, o que ajuda a acobertar a prevalência desses atos, transmitindo uma falsa tranquilidade aos adultos.

Lopes Neto (2005, p. 168) detalha o papel do expectador, como sendo:

A forma como reagem ao *bullying* permite classificá-los como auxiliares (participam ativamente da agressão), incentivadores (incitam e estimulam o autor), observadores (só observam ou se afastam) ou defensores (protegem o alvo ou chamam um adulto para interromper a agressão).

Observa-se que os expectadores ou testemunhas podem auxiliar e incentivar a prática do *bullying*, quando apoia o agressor, dando-lhe respaldo para a prática. Portanto, faz-se necessário a desarticulação da plateia, visando dessa forma, inibir a conduta do autor.

Também constata-se que o expectador se omite em denunciar a prática de *bullying*, por ter medo, de ser uma vítima no futuro e, em alguns casos, a testemunha enfrenta seu medo e quebra seu silêncio e chama um professor ou outro responsável e fala que a prática de *bullying* está acontecendo, demonstrando quem é o autor e a vítima, buscando, dessa forma, romper com a prática violenta.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O *BULLYING*

Após uma análise sistematizada sobre o *bullying*, agora se faz necessário discorrer sobre a temática da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que esse tema é o outro ponto de alicerce para o desenvolvimento do presente trabalho.

A partir de agora será pontuado o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, sua evolução histórica e a chegada desse meta-princípio na Constituição Federal de 1988.

Sarlet (2001, p. 60) conceitua juridicamente a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Ao correlacionar o texto em destaque com a temática de *bullying*, observa-se que, constantemente, o requisito respeito, em sua plenitude, é afrontado, devido à tolerância, desconhecimento e a omissão de muitos em reconhecer que o *bullying* é uma violência oculta (camuflada) e está presente no ambiente, a qual, degrada a existência do indivíduo (a criança), atingindo, principalmente, a sua dignidade humana e não sendo combatida, entende os estudiosos que aumentará os casos da prática de *bullying* e também suas sequelas estarão presentes na vida pessoal e profissional de seus envolvidos (autor, vítima e plateia).

Tal situação é constatada no relato descrito na íntegra por Chalita (2008, p. 123-124, *apud* MELO, 2010, p. 90):

Assim é a história de Magali. Gordinha, na infância, tinha um apetite voraz. Na escola, era identificada pelos colegas como a personagem Magali, do desenhista Mauricio de Sousa: “Magali gulosa”, “Magali come tudo”. No

começo, soavam como brincadeira as vozes que diziam: “Quer uma maçã, Magali?”, “Tirem as maçãs de perto de Magali!”, “É só ela comer que se acalma!”. Entretanto, isso depois passou a incomodar muito. Até que um dia, Magali tomou coragem e resolveu falar com a professora. Mas, talvez não tenha escolhido uma boa hora, conta Magali. A professora olhou bem para ela e em voz alta, diante da classe, disse com firmeza: “Primeiro, o seu nome é mesmo Magali; caso não esteja satisfeita, fale com seus pais. Segundo, você realmente come muito”. E todos riram bastante e durante muito tempo. O pesadelo durou anos e anos depois de legitimado pela professora. Hoje, já adulta, Magali fala pouco e confessa que pensa mil vezes antes de revelar suas emoções a alguém. Ela teme as risadas!

Pondera-se que o *bullying* aqui demonstrado foi ratificado pela educadora, o qual resultou num sofrimento constante para a vítima e, posteriormente, numa adulta que não expõe suas emoções por temer ser ridicularizada. Aqui, fica demonstrado que Magali teve sua dignidade humana violada.

3.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para uma melhor compreensão do assunto, torna-se necessário, em princípio, conceituar o termo da dignidade da pessoa humana e, assim, possibilitar um melhor entendimento no decorrer do aprofundamento da temática ora discutida.

A respeito do conceito da dignidade da pessoa humana Cícero (2002, p.120) comenta:

Se a natureza preceitua que o homem deve fazer o bem a seu semelhante pela única razão de ser homem, segue-se que nada há de útil em particular que não seja em geral. Por esse motivo, essa lei da natureza é igual para todos, e a ela estamos todos sujeitos; a lei natural nos proíbe ainda de prejudicar os outros.

Também ensina Ingenieros (2002, p. 173) que “É síntese de todas as virtudes que fortalecem o homem e borram a sombra: onde ela falta, não existe sentimento de honra. E assim como os povos sem dignidade são rebanhos, os indivíduos sem ela são escravos.”. Por fim, Sarlet (2012, p. 71) complementa o conceito em estudo.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Esses três conceitos, também traduzem a importância do valor moral da expressão dignidade para o homem como ser diferenciado das demais espécies de seres animados, pois o indivíduo no decorrer da sua trajetória de vida constrói sua própria história, contribuindo assim, na construção da sua própria família, como também, cooperando para o desenvolvimento da sua comunidade e, por fim, do seu próprio país.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Embasados nos ensinamentos de Fernades (2011, p. 219), ele faz um percurso histórico sobre a dignidade da pessoa humana. O autor explica que esse tema era observado na China Imperial, no século IV a.C, e que o indivíduo nasce com sua própria dignidade, sendo considerado um ser especial, único.

Essa forma de dignidade da pessoa humana foi contemplada em diversas tradições, como na cultura cristã, pois “o homem é tomado com um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante todos os demais seres, razão pela qual não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto [...]”. (FERNADES, 2011, p. 220).

Já na Antiguidade, o tema era visto sobre a ótica da condição social da pessoa. Se o indivíduo era uma pessoa influente, logo, ele tinha uma dignidade maior. Utilizando da analogia, se a pessoa não tinha tanto prestígio social, ela tinha pouca dignidade, principalmente, perante o primeiro indivíduo.

Fernades (2011) elenca no seu trabalho a contribuição valiosa dos pensadores (filósofos) como São Tomás de Aquino, Kant e Hegel, a respeito do tema, a seguir delineados:

São Tomás de Aquino vislumbrava o homem como semelhança de Deus. Portanto, esse tem capacidade de independência das demais pessoas, tendo vontade própria e liberdade, para construir seu caminho.

Kant vê o homem como o fim, pois esse indivíduo possui singularidade e individualidade, não sendo permitido, portanto, que ele seja tratado como objeto (coisa).

Hegel constrói o preceito da dignidade da pessoa humana como sendo, uma reciprocidade entre os pares. Se eles se reconhecem e se respeitam, a dignidade existe. Mas, observava uma situação singular, quando se voltava o olhar para o contexto da escravidão. O escravo era obrigado a reconhecer que seu senhor era dono de suas ideias e vontades, não lhe sendo permitido a viver com dignidade e liberdade. Já na ótica do senhor, o escravo era considerado um objeto, portanto, não tem vontades e nem anseios.

Fernandes (2011, p. 221) traz a previsão da dignidade da pessoa humana em alguns documentos de suma importância:

... a redescoberta da ideia de dignidade humana vem acompanhada de diversos documentos internacionais, na qual é citada – Estatuto (ou Carta) da Organização das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição italiana (1948) e a Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949).

Guerra; Emerique (2006, p. 386) esclarecem que no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos do Homem, já traz a previsão com relação à dignidade da pessoa humana, como também, no artigo 1º que diz: “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana traz uma herança germânica e bases axiológicas Fernandes (2011, p. 222) comenta:

[...] a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Constata-se, portanto, que a construção sobre a temática da dignidade da pessoa humana é vinculada a situação do homem naquele momento histórico. O tema vem sendo modificado, à medida que o homem luta para que sua própria condição melhore, perante a um sistema político, econômico e social.

3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A dignidade da pessoa humana foi se adequando ao longo do tempo e está prevista na Constituição Federal de 1988, sendo esta considerada “a Constituição Coragem, a Constituição Cidadã, a Constituição Federativa, a Constituição Representativa e Participativa, a Constituição do Governo Síntese Executivo-Legislativo, a Constituição, a Constituição Fiscalizadora [...]” (GEBRAN NETO, 2002, p. 21).

A Carta de 88 foi pensada e normatizada para atender aos anseios sociais, “visando resgatar as dívidas sociais e políticas de um país que tinha passado por um período de restrição de direitos.”, conforme (GEBRAN NETO, 2002, p. 21).

Reza a Lei Maior, (BRASIL, 2007, p. 17):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (GRIFOS NOSSO)

Lourenço (2003, p.11) complementa:

[...] surge a Constituição de 05 de outubro de 1988, a qual foi cognominada “Constituição Cidadã”. O nome não foi em vão, nem era mera retórica. Tratou a nova Lei Maior, como nunca acontecera, de assegurar, de forma detalhada, os direitos e garantias individuais.

Portanto, a Constituição de 1988, traz grandes anseios por mudanças, buscando dessa forma um país mais justo e digno.

Essas mudanças são apresentadas por Bulos (2012, p. 320) que comenta:

Quando o texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e matérias (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do autor anterior, destaca-se a narrativa de Sarlet (2012, p. 76) que correlaciona à dignidade da pessoa humana com vários dispositivos constitucionais, conforme a seguir:

Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 7º), **além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, caput)**. Mais adiante, no artigo 230, ficou consignado que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Assim, antes tarde do que nunca – pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio - a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria pessoa humana, merecem a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica positiva. (GRIFOS NOSSO).

Guerra; Emerique (2006, p. 385) comentam que o princípio da dignidade da pessoa humana está normatizado, mas “[...] infelizmente observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento da dignidade humana.”.

A situação é complementada por Sarmiento (2000, p. 71):

[...] o Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc.

Com todo esse contexto analisado sobre a dignidade da pessoa humana, observa-se que ela está sendo violada no primeiro momento de vida do indivíduo. A criança está enfrentando uma violência “oculta” dentro do ambiente escolar, pois muitos acreditam que brigas e desentendimentos entre elas fazem parte do seu desenvolvimento. Mas, observa-se que o *bullying* não é brincadeira de criança, e se ela não for coibida, resultará no aumento vertiginoso dessa prática violenta e, como também, acarreta prejuízos físicos e psicológicos em seus envolvidos.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação brasileira vigente, o *bullying* não é considerado crime, mas devido ao número crescente de casos, principalmente no ano de 2011, existe a possibilidade de tal

conduta (ou prática) ser tipificada, com a reforma do Código Penal, que está tramitando no Senado Federal, sendo intitulado como “intimidação vexatória”.

Os autores Gomes; Sanzovo (2013, p. 18) demonstram como ficará a redação do crime de intimidação vexatória:

Ameaça
 Art. 147 (...)
 Intimidação vexatória
 § 2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.
 Pena – prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Seguindo os ensinamentos dos autores acima denominados, eles argumentam que a conduta do *bullying* poderá ser correlacionada analogamente com os crimes já previsto no Código Penal Brasileiro vigente, conforme quadro 02, exemplificativo a seguir, elaborado por (GOMES; SANZOVO 2013, p. 51 - 52).

Quadro 02 – Equiparação entre as formas de *bullying* com os crimes tipificados no Código Penal. Quadro exemplificativo

Tipos de manifestações de bullying	Crimes previstos no Código Penal	Artigos relacionados
Xingamento ou apelido vexatório	Injúria	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Falar mal sobre a pessoa para os outros, narrando fatos difamatórios	Difamação	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Socos, pontapés ou empurrões com consequência para a integridade física	Lesão corporal	Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II – perigo de vida; III – debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV – aceleração de parto: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco)

		anos. Lesão corporal de natureza gravíssima § 2º Se resulta: I – incapacidade permanente para o trabalho; II – enfermidade incurável; III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV – deformidade permanente; V – aborto; Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Lesão corporal seguida de morte § 3º se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
Insultar por causa da cor ou etnia	Injúria étnica	Art. 140, § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
Sofrer frequentes ameaças	Crime de ameaça	Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

(GRIFOS DO AUTOR).

Fonte: (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 51 - 52)

Salienta-se, “outras inúmeras ações originadas pelo **bullying** estão contempladas nas leis brasileiras, seja nas leis civis, seja no Código Penal [...]”.(GOMES; SANZOVO, 2013, p. 52).

Gomes; Sanzovo (2013, p. 53) esclarecem:

É evidente que os adolescentes não responderão (diretamente) por crime ou contravenção, mas, sim, por ato infracional. Todavia, por força do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os atos infracionais são análogos às condutas descritas como crime ou contravenção.

Logo, faz-se necessário destacar que o art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece a distinção da criança e do adolescente e, a partir dessa diferenciação, normatiza como será dado o tratamento do ato infracional cometido por eles.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Teixeira (2013, p. 154) quando a defensora pública corrobora que:

De fato, tanto a criança como o adolescente podem cometer ato infracional. Contudo, por serem penalmente inimputáveis, a um e a outro se aplicam medidas previstas na Lei nº 8.069/90. A diferença reside no tratamento diferenciado que recebem, pois enquanto à criança são aplicáveis apenas as medidas de proteção do art. 101, I a IX, a lei autoriza que os adolescentes suportem medidas socioeducativas previstas no art. 112, bem como algumas das medidas de proteção – somente aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 101.

No ponto a seguir será dada ênfase a criança e ao adolescente e também as suas responsabilizações quando comentem algum ato infracional.

4.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição vigente traz o capítulo VII específico - da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, na qual, transcreve-se na íntegra o artigo abaixo. (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GRIFOS NOSSO)

Observa-se, que o próprio artigo constitucional enumera o rol de prioridades com relação à criança, ao adolescente e ao jovem, destacando à dignidade, objeto de estudo do referido trabalho.

A partir das diretrizes constitucionais, fez surgir no ano de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, na qual, reconhecem esses indivíduos como detentoras de direitos e deveres.

Viegas; Rabelo (2011)³ argumentam sobre o estatuto:

³ Extraído de documento online não paginado.

[...] crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado. O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

Viegas; Rabelo (2011)⁴ complementam:

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

Portanto, faz-se necessário destacar alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que estão estritamente interligados ao que está sendo contextualizado. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, 1990):

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento – Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente – Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁴ Extraído de documento online não paginado.

Ao relacionar os dispositivos em destaque do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, constatam-se que tanto a criança quanto os adolescentes estão tendo seus direitos violados quando estão inseridos na problemática do *bullying* e “ao mesmo tempo que responsabilizam o adulto pelas consequências oriundas dessa ação.”. (NETO, 2010, p. 63).

Continuando embasada em Neto (2010), ele ensina que mesmo não tendo uma legislação específica no ordenamento brasileiro de combate ao *bullying*, os artigos mencionados permitem que os profissionais da educação, pais e os próprios alunos unam-se para combater tal problemática.

4.2 LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Como foi mencionado anteriormente, não existe uma regulamentação com relação ao *bullying* no âmbito Federal, mas alguns Estados e Municípios saíram na frente e editaram leis com relação a tal temática, tendo em vista o número de casos crescentes dessa prática de violência no ambiente escolar.

Vale salientar, que essas normas não tratam o *bullying* como ato infracional (crime) e por consequência, possíveis sanções a serem tomadas, quando tal fato ocorre. Essas leis têm um caráter de determinar o que seja o *bullying* e suas principais condutas buscando, dessa forma, orientar, principalmente, os profissionais da área de educação, pais e alunos sobre tal problemática.

As leis determinam que as escolas criem uma semana de combate ao *bullying* e também implementem nas diretrizes educacionais as políticas de *antibullying*.

O quadro 03, a seguir apresentado elenca os Estados com suas respectivas leis e emendas, com relação ao *bullying*.

Quadro 03 – Leis Estaduais sobre Bullying

Estado	Lei/Ano	Emenda
Santa Catarina	Lei nº. 14.651, de 12 de janeiro de 2009.	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao <i>Bullying</i> , de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.
Pernambuco	Lei nº. 13.995, de 22 de dezembro de 2009.	Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao <i>bullying</i> escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Mato Grosso do	Lei nº. 3.887 de	Dispõe sobre o Programa de inclusão de medidas de

Sul	6 de maio de 2010.	conscientização, prevenção e combate ao <i>bullying</i> escolar no projeto pedagógico elaborado pelas Instituições de Ensino.
Rio Grande do Sul	Lei nº. 13.474, de 28 de junho de 2010.	Dispõe sobre o combate da prática de <i>bullying</i> por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos.
Rio de Janeiro	Lei nº. 6.401, de 05 de março de 2013.	Institui a “semana de combate ao <i>bullying</i> e ao <i>cyberbullying</i> ” nas escolas públicas da Rede Estadual do Rio de Janeiro, altera a Lei Estadual Nº. 5.645, de 6 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

Fonte: autoria própria (2014).

Destaca-se, que a Lei nº. 6.401/2013 do Estado do Rio de Janeiro, passou por alteração para incluir o combate da prática de *cyberbullying*, sem deixar de lado de cumprir com as políticas de prevenção ao *bullying*.

Essa lei determina o mês de abril para desenvolver a semana de combate ao *bullying* e *cyberbullying*, conforme transcrição: “Art. 2º - A semana de que trata a presente Lei ocorrerá, anualmente, na primeira semana do mês de abril, em homenagem as vítimas da chacina ocorrida na Escola Municipal Tasso da Silveira, na Cidade do Rio de Janeiro.” (RIO DE JANEIRO, Lei nº 6.401, de 05 de março de 2013, 2013).

Observa-se, que alguns Municípios através de seus vereadores, também normatizaram Leis com relação ao combate ao *bullying*. Correlacionando com as Leis Estaduais, constata-se que esses normais determinam que as escolas, através de uma equipe interdisciplinar, fomentem as políticas de combate ao *bullying* e *cyberbullying* e que façam de forma sistemática.

Anualmente, as escolas devem desenvolver a semana de combate ao *bullying* e *cyberbullying*, oportunizando a discussão sobre essas problemáticas e também, desenvolver formas para coibi-las. É um momento de integração entre os profissionais da educação, pais e alunos.

Destaca-se, a Lei nº 5.171/2012 do Município de Campo Grande/MS, a qual altera a Lei nº. 4.854/2010 e acrescenta o art. 5º-A, determinando que o gestor escolar mantenha em dia os relatórios sobre ocorrências de *bullying*, pois poderá responder ao processo administrativo disciplinar, conforme transcrição na íntegra dos dispositivos. (CAMPO GRANDE, Lei nº 5.171, de 28 de dezembro de 2012, 2012):

Art.5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de “**bullying**” em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, ao Órgão Competente.
(GRIFOS DO AUTOR).

Art. 5º-A. O descumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei acarretará ao responsável direto pela escola municipal a abertura de processo administrativo disciplinar, conforme Lei Complementar nº. 190, de 22 de dezembro de 2011 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

Elenca-se, abaixo, alguns Municípios que implementaram leis de combate ao *bullying* e *cyberbullying*.

Quadro 04 – Leis Municipais sobre *Bullying*

Município/UF	Lei/Ano	Emenda
João Pessoa/PB	Lei nº. 11.381, de 16 de Janeiro de 2008.	Fica o poder executivo autorizado a instituir o programa de combate ao <i>bullying</i> , de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do município de João Pessoa.
São Paulo/SP	Lei nº. 14.957, de 16 de julho de 2009.	Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao " <i>bullying</i> " escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Praia Grande/SP	Lei nº. 1471, de 21 de dezembro de 2009.	Dispõe sobre o Programa de Conscientização, prevenção e combate ao " <i>bullying</i> " nas escolas públicas do Município de Praia Grande e dá outras providências.
Curitiba/PR	Lei nº. 13.632, de 18 de novembro de 2010.	Dispõe sobre a Política " <i>Antibullying</i> " nas instituições de ensino no Município de Curitiba.
Campo Grande/MS	Lei nº. 5.171, de 28 de dezembro de 2012.	Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº. 4.854, de 10 de junho de 2010 (dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao <i>bullying</i> escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas Municipais de Campo Grande, e dá outras providências).

Fonte: autoria própria (2014).

Por fim, e embasada nos dados acima, constata-se o pioneirismo de alguns Estados e Municípios em normatizar leis de combate ao *bullying* e *cyberbullying*. Elas têm como propósito disseminar aos educadores e pais o que são essas problemáticas e formas para identificá-las. E determinam que as escolas façam campanhas anuais de discussão sobre *bullying* e *cyberbullying* adotando políticas para combatê-las, mas requisita a participação dos pais e alunos visando, dessa forma, o engajamento de todos para coibir essas formas violentas não veladas do *bullying* e *cyberbullying*, buscando assim, uma melhor convivência entre os alunos, com base no respeito mútuo e aceitando as diferenças entre eles.

5 JULGADO SOBRE BULLYING

Gomes; Sanzavo (2013, p. 185) elencam um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que será analisado a seguir:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO
Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior

Órgão: 2ª TURMA CÍVEL

Classe: Apelação Cível

Num. Processo: 2006.03.1.008331-2

Apelante(s): Y.L.R rep. por R.R.S

Apelado(s): C.O.C

Relator: Desembargador Waldir Leôncio Júnior

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULYING. OFENSA AO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. (GRIFOS DO AUTOR)

Ao fazer a leitura do referido acórdão, observa-se que ele coaduna com o presente trabalho, pois fica demonstrado na decisão, que a criança teve sua dignidade humana violada, quando os demais colegas de turma, não o aceitam por ser “diferente”, sendo violentando fisicamente e moralmente, ficando, portanto, demonstrado que o menino é vítima de *bullying*.

A genitora chegou a levar seu filho para fazer exame de corpo de delito e ficou comprovado, que a criança foi bastante agredida, pois apresentava várias escoriações pelo corpo.

No acórdão o relator enfatiza a responsabilidade da escola, (BRASIL, Apelação Civil nº. 2006.03.1.008331-2, de 09 de julho de 2008, 2008, p. 6) quando menciona,

[...] a responsabilidade civil da escola decorre do fato de ficar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam.

E reconhece que a instituição de ensino falhou por não conseguir promover a inserção da referida criança na sua turma, quando diz: “Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo, no caso de crianças tidas como diferentes.”. (BRASIL, Apelação Cível nº. 2006.03.1.008331-2, de 09 de julho de 2008, 2008, p. 8).

Outro ponto relevante do extraído acórdão, (BRASIL, Apelação Cível nº. 2006.03.1.008331-2, de 09 de julho de 2008, 2008, p.9):

Assim, a escola e a família são consideradas as instituições pilares da sociedade. É no ambiente escolar que as crianças aprendem as noções de convívio e agregam conhecimento para formar o caráter. De outro turno, na família são construídos os primeiros conceitos de moralidade, civismo e ética. Família e escola são responsáveis pela formação do cidadão.

Portanto, diante do caso acima analisado, o desembargador relator arbitrou em favor da parte autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, em virtude, da escola (pólo passivo) ter falhado na sua prestação de serviço e não ter conseguido coibir dentro do estabelecimento de ensino a prática de *bullying*. Os demais desembargadores – Srs. SANDOVAL OLIVEIRA e ANGELO PASSARELI - acompanharam o voto do relator.

6 ALERTA COM RELAÇÃO AO CYBERBULLYING

O presente trabalho não poderia deixar de abordar o fenômeno do *bullying* virtual, ou seja, o *cyberbullying*, considerado como uma “versão multimídia da violência escolar, que cresce a cada dia, como uma epidemia...”, sendo julgada “... uma das formas potencialmente mais perigosas e traiçoeiras de violência...”. (TEIXERIA, 2011, p. 41).

Por qual motivo o *cyberbullying* é tão danoso? “... a internet constrói, mas ao mesmo tempo destrói, a imagem ou reputação do cibernauta, independentemente da faixa etária.”. (GOMES; SANZAVO, 2013, p. 130).

E complementando o contexto descrito acima Teixeira (2011, p.41-42) nos ensina que:

[...] *bullying* realizado através da *internet* têm ainda um caráter mais perverso, covarde e que torna o *cyberbullying* uma ferramenta muito poderosa para aterrorizar outros estudantes. Trata-se da possibilidade de realização das agressões de forma anônima e indireta. Ela permite que seus autores se escondam atrás de identidades falsas ou através de mecanismos que os mantenham no anonimato. Dessa maneira, os alvos podem ser repetidamente agredidos, humilhados e, ainda assim, descobrir quem os agride pode ser algo muito difícil.

Continuando embasada em Teixeira (2011) quando postula que o *cyberbullying* tem um alcance maior, em decorrência da replicação da informação denegatória (ofensiva), pois passa-se de um para o outro de forma deliberada. Alerta também, que tal situação ocorre, em virtude do anonimato, promovendo assim, num crescente aumento do número de praticantes

de *bullying* virtual, que não tem coragem de enfrentar face-a-face seu opositor, os levando, portanto, a utilizarem-se da *internet*, através dos meios tecnológicos de comunicação (redes sociais, emails, blogs, por exemplos) para se esconderem e agredirem/difamarem seu desafeto

Gomes; Sanzavo (2013, p. 130) enumeram as características do *bullying* eletrônico, que são:

- a) As vítimas não possuem nenhum lugar seguro para evitar a agressão, visto que podem ser atacadas a qualquer hora, em qualquer lugar; b) potencialização dos espectadores (que pode chegar a número muito expressivo, em razão das redes sociais); c) incremento da intensidade da ofensa; e d) possível anonimato do agressor.

Argumentam Gomes; Sanzavo, (2013, p. 132) que os danos gerados na vítima: “[...] um sentimento de estrago irreparável, pois, ainda que a difamação ou injúria seja retirada de circulação, o dano já foi causado e percebido por uma infinidade de espectadores.”.

Teixeira (2011); Gomes; Sanzavo, (2013) esclarecem sobre a necessidade dos profissionais da educação e pais conhecerem as ferramentas de tecnologias atuais, principalmente, as interligadas a *internet*, para que possam melhor identificar quando uma criança ou adolescente estão praticando o *bullying* eletrônico; ensinarem a elas a serem tolerantes e respeitar as diferenças com relação aos demais; educá-las também a utilizarem de forma responsáveis os meios de comunicação, principalmente, não replicando ou compartilhando informações vexatórias e, por fim, se estiverem sendo vítimas do *cyberbullying*, para procurarem seus responsáveis e/ou professores e exponham tal situação, para que possam resolver o problema sem causar tantos sofrimentos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra em comento teve como alicerce as temáticas do *bullying* e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visando propiciar dessa forma, um entendimento sobre os assuntos e depois, confrontá-los demonstrando assim, que a prática de *bullying* é prejudicial ao desenvolvimento físico, moral e psíquico das crianças e adolescentes, envolvidas nessa prática.

O *bullying* está presente no ambiente escolar independentemente da instituição pertencer à rede pública ou privada. É uma violência desconhecida e oculta, mas ao mesmo tempo devastadora.

Um alerta de suma importância, enfatizada pelos autores dessa problemática, é com relação ao ciclo vicioso da prática de *bullying*, pois uma vítima do presente poderá ser um agressor no futuro, portanto, faz-se necessário que os pais e profissionais da educação reconheçam a existência do *bullying* e não a banalizem como brincadeira de criança, que precisa passar por dificuldade para crescer e se desenvolver preparados para enfrentar os obstáculos da vida adulta.

Salienta ainda, que o *bullying* não é tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mas afronta o maior princípio constitucional: o da dignidade da pessoa humana, prevista na Carta Constitucional de 1988, na qual, esse é alicerce para todas as leis infraconstitucionais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz esse norteammento nos seus dispositivos, no qual, a criança e o adolescente não terão suas dignidades físicas, morais e psicológicas violadas, pois são pessoas protegidos pelo Estado e encontram-se em fase de formação de caráter e desenvolvimento.

Como foi demonstrado ao longo do trabalho, o *bullying* não está previsto nas normais legais, todavia, a justiça vem reconhecendo, a existência da prática e responsabiliza quem tem obrigação de manter a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, tendo em vista que eles são sujeitos que estão em peculiar situação de desenvolvimento e por consequência, tem ao seu favor a doutrina da proteção integral.

No caso analisado neste trabalho, o judiciário reconheceu que a escola tinha a responsabilidade objetiva e o dever de manter a integridade física e psicológica de seu discente, portanto, a instituição foi condenada a indenizar a criança (vítima), que na ocasião estava sendo representada por sua genitora. Logo, a melhor solução é prevenir, antes que o litígio chegue a portas da justiça.

Faz-se necessário que pais, professores, demais profissionais da educação e, principalmente, os alunos participem de rodas de discussão sobre o *bullying* e cheguem a um denominador comum, com relação às formas de prevenir e coibi-las. É preciso que a escola mantenha canais de comunicação para que a vítima de *bullying* possa se sentir segura para expor seu problema e também reconheçam quando um agressor está agindo e imediatamente, interrompa sua atitude.

É necessário ainda que os pais reconheçam que seus filhos possam praticar *bullying* ou que podem ser vítimas deste. Assim, tem de ensiná-los a lidar com as diferenças e respeitar os demais e mantendo um canal saudável de comunicação para saber como anda o dia-a-dia da criança, visando assim, uma relação de confiança, na qual o filho possa falar/expor suas conquistas, mas principalmente, suas dificuldades.

Por fim, observa-se que o *bullying* é um mau presente nas escolas, mas precisa ser reconhecido e combatido, tendo em vista, que tanto a criança quanto o adolescente deverão ser protegidos em sua essência, conforme os ditames legais, por seus pais, sociedade e Estado. Por isso, tem de ocorrer o engajamento de todos, para que eles possam crescer e se desenvolver como cidadãos responsáveis por suas atitudes e contribuindo no crescimento de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº. 2006.03.1.008331-2**. Apelantes: Y.L.R. rep. por R.R.S. Apelado: C.O.C. Relator: Juiz Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2008, Publicado no DJE: 25/08/2008. Pág.: 70. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04 out. 2014

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPO GRANDE (Município). **Lei nº. 5.171**, de 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sglweb.com.br/sgl005ms_consulta2/lex_6.lbsp>. Acesso em: 14 set. 2014.

CÍCERO, Marcos Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Bullying**. Projeto de Justiça na Escola. 1ª edição. Cartilha 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2014.

CURITIBA (Município). **Lei nº 13.632**, de 18 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=174273>>. Acesso em: 14 set. 2014.

SCOREL, Soraya Soares da Nóbrega. **Bullying escolar a visão do Ministério Público no enfrentamento do problema**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de

Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 12, nº 20, p. 184-204, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/69174>>. Acesso em: 07 set.2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GEBRAN NETO, João Pedro. **Aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Fávio e SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e preservação de violência nas escolas: quebrando mitos, construindo verdades**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção saberes monográficos).

GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 27 set.2014.

INGENIEROS, José. **O homem medíocre**. Campinas: Edicamp, 2002.

JOÃO PESSOA (Município). **Lei nº 11.381**, de 16 de Janeiro de 2008. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2008/1138/11381/lei-ordinaria-n-11381-2008-fica-o-poder-executivo-autorizado-a-instituir-o-programa-de-combate-ao-bullying-de-acao-interdisciplinar-e-de-participacao-comunitaria-nas-escolas-publicas-do-municipio-de-joao-pessoa-2008-01-16.html>>. Acesso em: 14 set.2014.

LOURENÇO, Mário. **A garantia constitucional do princípio do contraditório e a presença do advogado no processo penal**. João Pessoa: Ideia, 2003.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Lei nº 3.887**, de 6 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=1994&id_reg=4646&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=1994>. Acesso em: 14 set.2014.

MELO, Josevaldo Araújo de. **Bullying na escola: como identificá-lo, como previni-lo, como combatê-lo**. Recife: Edupe, 2010.

MIDDELTON-MOZ, Jane e ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

NETO LOPES, AramisAntonio. Lopes. **Bullying** - comportamento agressivo entre estudantes. Jornal de Pediatria - Vol. 81, Nº5 (Supl), 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06>>. Acesso em: 24 ago.2014.

_____. **Bullying: saber identificar e como prevenir**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei nº 13.995**, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13995&complemento=0&ano=2009&tipo=TEXTORIGINAL>>. Acesso em: 14 set.2014.

PRAIA GRANDE (Município). **Lei nº 1471**, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.praiagrande.sp.gov.br/Administracao/leisdecretos_view.asp?codLeis=3197&Acao=busca>. Acesso em: 14 set.2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6401**, de 05 de março de 2013. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/c93caef5823fc23a83257b2b005e9077?OpenDocument>>. Acesso em: 14 set.2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 13.474**, de 28 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=54438&hTexto=&Hid_IDNorma=54438>. Acesso em: 14 set.2014.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 14.651**, de 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 14 set.2014.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 14.957**, de 16 de julho de 2009. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L%20149570000%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&secre=&depto=&descr_tipo=LEI>. Acesso em: 14 set.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª.ed.rev.atual. 2.tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas na escola. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying**: para alunos, pais e professores. Rio de Janeiro: Best-Seller, 2011.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. **As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação**. REVISTA DA ESMESC, v. 20, nº. 26, 2013. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/76/69>>. Acesso em: 14 set.2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em out 2014.

ZAMPIERI, Giovana Paula de Souza. **A possibilidade de responsabilização das escolas por atos de bullying**. 2008. 60f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (Faculdade de Direito de Presidente Prudente), Presidente Prudente/SP, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/811/788>>. Acesso em: 24 ago.2014.

ANEXO A

Análise de um Caso Concreto sobre *Bullying*

Com base no texto de Escorel (2013), a autora relata um caso verídico sobre *bullying*, que ocorreu no Estado da Paraíba e que ganhou grande repercussão nacionalmente.

Uma determinada escola da rede privada da Cidade de João Pessoa passou a receber através de sua direção ameaças anônimas e depois pela rede social, na época, denominada de *Orkut*⁵, na qual, um aluno exigia, que o colégio tomasse providência para combater a prática de *bullying* de que era vítima, pois se nada fosse feito, ele iria até o local com uma arma semiautomática e só sairia de lá morto.

Pela situação descrita acima, a Promotoria da Infância da Juventude, daquela cidade, foi acionada para acompanhar o caso de perto, pois tal contexto tinha gerado uma repercussão social, para se descobrir o autor das ameaças, que tinha deixado a comunidade escolar sobressaltada. Ao correlacionar o fato exposto, com o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se, que o estudante praticou o ato infracional (crime) de ameaça, que está previsto no artigo 147 do Código Penal.

O cenário exposto ocorreu entre os anos de 2007 a 2008. O aluno tinha uma família estruturada formada por pai, mãe e irmã. Não possuía nenhuma característica de personalidade ou marca física que chamasse atenção dos demais colegas de escola, para ser vítima da prática de *bullying*. Ele era bom aluno e não tinha no seu currículo escolar histórico de comportamento agressivo e nunca tinha se envolvido em brigas com os colegas.

Desde criança, o aluno era vítima de *bullying* e ao longo da sua vida estudantil, carregou um apelido, que o depreciava, que resultava em si, numa falta de identidade e, para piorar a situação, um educador (professor) também o chamava pelo apelido, logo, dava aval para que os colegas continuassem a se referir a ele pelo condinome.

Portanto, não tinha a quem recorrer no âmbito da escola e também, não comentava com os pais, o problema que enfrentava no colégio.

Quando sua irmã trocou de instituição de ensino e, por consequência, ele também, o aluno teve renovado sua esperança, pois iria se relacionar com novos professores e colegas, deixando seu sofrimento no passado, mas tal situação eclodiu, pois os colegas atuais da nova escola descobriram o seu antigo apelido e, logo, passaram a nominá-lo pela alcunha.

⁵Comunidade mundial de relacionamento.

Ele tinha ciência, que outros colegas eram vítimas da prática de *bullying*. Constatou também, que nada se fazia para coibir essa prática no ambiente escolar, pois tal situação era vista como brincadeira de criança, que não machucava. Era uma forma de desenvolvimento físico e psíquico, pois cada indivíduo passa por dificuldade e tem que saber sobreviver com as adversidades, por isso tem de aprender desde cedo.

Foi quando teve a ideia de mandar, inicialmente, mensagens anônimas para a direção da escola, informando o sofrimento que passava e como não viu nenhuma atitude sendo tomada para coibir a prática de *bullying*, resolveu apelar para as mensagens no *Orkut* visando, dessa forma, chamar a atenção para seu problema e sensibilizar a escola para adotar políticas de combate ao *bullying* e sua ameaça não sendo atendido, ele sairia morto do colégio.

A situação tomou outras proporções e o aluno, que era vítima da prática de *bullying* e ao mesmo tempo, autor das ameaças, foi descoberto. O Ministério Público ofereceu representação contra o aluno, para que ele respondesse por sua conduta, sendo aplicada a ele a medida socioeducativa adequada, pois na época o aluno era menor de idade e também, ao tratamento psiquiátrico e psicólogo, juntamente com seus pais.

Perante o Juizado Especial da Infância e Juventude Paraibana, o adolescente confessou seus atos infracionais e ressaltou que agia sozinho, portanto, o juízo competente lhe aplicou com referência as suas condutas, a medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários a entidade pública, proposta pelo Ministério Público, para o período de seis meses, mais tratamento psiquiátrico e psicólogo com seus pais.

Meses depois do ocorrido, já no ano de 2008 e, maior de idade, o então estudante ainda, não tinha iniciado o cumprimento da medida socioeducativa, e constatou que seu caso não tinha mais a mesma repercussão de antes e que a escola não adotou nenhuma medida para minimizar o *bullying*. Então, teve a ideia de lançar três vídeos no *Youtube*, sendo ameaçado por um “suposto terceiro”, que argumentava que o aluno fazia parte de um grupo extremista de combate ao *bullying*.

O grupo era denominado de BULICIDA⁶, no qual, o “suposto terceiro” ameaça matar o traidor (estudante vítima de *bullying*), por ele não ter admitido, que era membro de grupo e o menosprezar as causas do *bullying*.

Ressalta-se, que o aluno chegou a simular seu próprio sequestro, falando para as autoridades, que tal conduta tinha sido realizada pelos bulicidas.

⁶Célula extremista suicida de combate ao *bullying*.

Com essa nova situação instalada, novamente houve uma grande repercussão na sociedade local, devido ao clima de insegurança e intranquilidade. Novamente, o Ministério Público foi acionado para investigar com as demais autoridades e descobriram que toda a situação foi montada pelo próprio aluno vítima do *bullying*.

Houve um clamor social, para que ele fosse devidamente penalizado pelas suas condutas. Não se levava mais em consideração o seu sofrimento vivido no ambiente escolar. Foi apontado e marginalizado, por suas condutas, que culminou numa tentativa de suicídio.

Por fim, ele cumpriu com a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, quando ainda era menor de idade com relação às ameaças. Os serviços foram prestados na Promotoria da Infância e Juventude de João Pessoa desenvolvendo vídeos sobre adoção, violência doméstica e abuso sexual. Ele foi submetido a tratamento nas áreas de psiquiatria e psicologia e vem melhorando substancialmente.

A autora Escorel (2013, p. 203) esclarece:

[...] o problema vivido e gerado pela conduta do estudante trouxe uma grande oportunidade de aprendizado e experiência para o Ministério Público relativamente a abordagem e conhecimento do fenômeno *bullying*, bem como a melhor forma para sua prevenção e enfrentamento.

Ainda embasado no texto da referida promotora de justiça, (ESCOREL, 2013, p. 204) que deixa como ensinamento para quem enfrenta o problema do *bullying*, como ocorreu com o estudante paraibano: “Vale a pena buscar ajuda. A ajuda de profissionais sérios e comprometidos pode salvar uma vida.”.